



**Ministério da Fazenda**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15463.722782/2017-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-011.722 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de abril de 2024  
**Recorrente** RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2014

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 180.

Somente são dedutíveis as despesas pagas pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, José Márcio Bittes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, que apurou imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de dedução indevida de despesas médicas, **por falta de comprovação do efetivo pagamento**.

O contribuinte apresentou impugnação afirmando que as despesas foram comprovadas conforme legislação que não exige comprovação do pagamento, que foram feitos

em espécie. Afirma que os recibos e declarações apresentados são suficientes para comprovar as despesas.

A DRJ/BSB julgou improcedente a impugnação.

Cientificado do Acórdão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, que contém, em síntese:

Alega que não foi considerada a planilha apresentada e a indicação médica para tratamento. Que os julgadores não têm competência técnica para opinar acerca dos laudos apresentados. Afirma que os recibos são suficientes para comprovar a existência da operação.

Aduz que se os prestadores declararam o recebimento da receita, não há dano ao erário público.

Cita decisões do CARF.

Requer seja dado provimento ao recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

### ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

### MÉRITO

A Lei 9.250/95 apresenta o rol exaustivo de despesas dedutíveis para o Imposto de

Renda:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos **ao próprio tratamento e ao de seus dependentes**; (grifo nosso)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro

Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

[...]

A leitura sistêmica do art. 8º, inciso II, alínea “a”, c/c § 2º, incisos I, II e III, da Lei 9.250/95, denuncia que a inteligência deste dispositivo legal é no sentido de que **os pagamentos efetuados a título de despesas médicas devem ser efetivamente comprovados, de forma a caracterizar o ônus do contribuinte em face dos valores deduzidos na declaração de ajuste anual.**

Mesmo para pagamentos realizados em moeda, poderiam ter sido apresentados extratos bancários com saques condizentes com a data e os valores pagos. Porém, nada foi apresentado.

Veja-se que na DIRPF do contribuinte, juntada às fls. 31/38, não foram declarados rendimentos recebidos de pessoas físicas. O total dos rendimentos tributáveis foram declarados como recebidos de pessoas jurídicas, o que leva a inferir que os valores auferidos foram depositados em suas contas bancárias.

A Súmula CARF nº 180 dispõe que:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Como se vê, somente os recibos e declarações podem não ser suficientes para afastar o lançamento, podendo a fiscalização pedir outros elementos comprobatórios, especialmente a prova de que houve o efetivo desembolso pelo contribuinte.

Não há que se falar em falta de competência da fiscalização ou dos julgadores para análise das declarações apresentadas, pois o que se exigiu foi a comprovação do pagamento e não a apresentação de indicação médica para tratamento.

Sendo assim, deve ser mantido o lançamento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

Fl. 4 do Acórdão n.º 2401-011.722 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15463.722782/2017-18